



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 275/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2001.

PROCESSO Nº 1/2170/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008525

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e USINA MANOEL COSTA FILHO S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA À PENALIDADE APLICADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Preliminares de nulidade rejeitadas. Caracterizada a falta de recolhimento do ICMS apurado diariamente, mediante Regime Especial de Fiscalização e Controle imposto à autuada, nos termos do art. 873, do Dec. nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo traz no relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. A empresa deixou de recolher o ICMS normal referente as vendas efetuadas no período de 17 a 19.07.2000, tudo demonstrado nas informações complementares”.

O fiscal autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 873, inciso II, do Dec. nº 24.569/97 e a Instrução Normativa nº 063/95, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, letra “d”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 e 04 dos autos, as Informações Complementares e a Portaria nº 0745/2000.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal requerendo, como primeira preliminar, a ilegalidade e invalidade do Auto de Infração, sob a alegação de que foi baseado em disposição inconstitucional contida no art. 96, da Lei Estadual nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

Como segunda preliminar, arguiu a inconstitucionalidade do art. 878, inciso I, letra b, do Dec. nº 24.569/97, que fundamentou indevidamente o Auto de Infração, eis que inexistiu conluio ou má-fé da postulante com relação ao que foi relatado nesta insólita autuação fiscal, por conseguinte, a multa de 300% (trezentos por cento) aplicada com base no dispositivo citado é confiscatória pois afronta o preceito constitucional previsto na seção II, do inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, aduziu que não sonegou o ICMS, tanto assim que contabilizou as suas operações que se encontram à disposição da fiscalização do Estado e onde poderão ser destacados os lançamentos procedidos. Acrescentou, ainda, que os valores apresentados na autuação fiscal, não coincidem com os constantes da sua contabilidade e respaldados nos livros exigidos pela legislação canavieira; o LPD (Livro de Produção Diária).

Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas, para efeito de considerar nula autuação, com o consequente arquivamento do processo.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa. Contudo, decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão da retificação do valor da multa consignada face à penalidade aplicada.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso renovando, basicamente, os mesmos argumentos expendidos na defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 509/2000, manifestando-se contrária às razões de recurso, e ao final, opinou pela confirmação da decisão de primeiro grau.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 30 dos autos.

O curso do processo foi convertido em diligência objetivando trazer aos autos o Mapa Demonstrativo de Apuração de Diária do ICMS.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada teria faltado com o recolhimento do imposto apurado diariamente em face da aplicação de regime especial de fiscalização e controle sobre suas operações comerciais dos dias 17 a 19.07.2000.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, para fins de adequação do valor da multa à penalidade aplicado ao caso.

Por sua vez, a recorrente, alegou a inconstitucionalidade do art. 96, da Lei nº 12.670/96, bem como da aplicação de multa confiscatória com base no art. 878, inciso I, b, do Dec. nº 24.569/97. No mérito, aduziu que os valores da autuação não coincidem com os constantes na sua contabilidade e Livros de Produção Diária exigido pela legislação canavieira.

No caso vertente, vê-se que a aplicação do regime especial de fiscalização e controle teve respaldo em lei, cujo procedimento fiscal foi autorizado através da Portaria nº 0745/2000, que estabeleceu o acompanhamento de todas as operações praticadas pela autuada durante os 31 (trinta) dias do mês de julho de 2000, para fins de apuração e cobrança diária do imposto devido.

Examinando-se às razões de recurso, cabe dizer em relação à inconstitucionalidade do art. 96, da Lei nº 12.670/96 que trata da aplicação de regime especial de fiscalização e controle, que o sistema brasileiro adota a jurisdição única, portanto, compete ao Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Quanto à alegação de que os valores não coincidem com os constantes da sua contabilidade e Livro de Produção Diária, devo dizer que a mesma não merece acolhida, porque o ICMS ora exigido resultou da diferença entre os débitos e créditos gerados nas operações realizadas pela recorrente nos dias 17 a 19.07.2000, conforme se constata nas Informações Complementares e o Mapa de Apuração Diária do ICMS (fls. 03 e 36).

Desse modo, restou provada a falta de recolhimento do imposto apurado nos termos da legislação em vigor, razão pela qual deve ser confirmada a decisão singular de parcial procedência da autuação, que considerou devido o ICMS no valor de R\$ 9.409,54 e retificou o valor da multa para R\$ 4.704,77, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto, para adequá-la a penalidade prevista no art. 878, inciso I, d, do Dec. nº 24.569/97, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 14.114,31.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a recorrente se equivocou a dizer que houve aplicação de multa de 300% (trezentos por centos) baseada nas disposições do art. 878, inciso I, b, do Dec. nº 24.569/97, pois em nenhum momento tratou os autos de infração à legislação relativa à falta de recolhimento do imposto em virtude de conluio ou má-fé.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário interposto, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

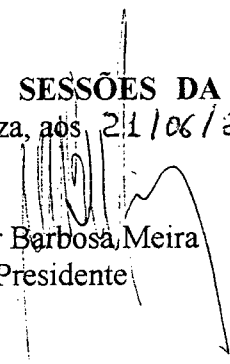
É o voto.

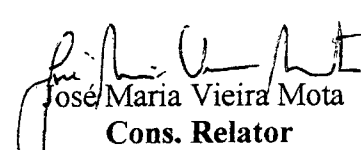
DECISÃO:

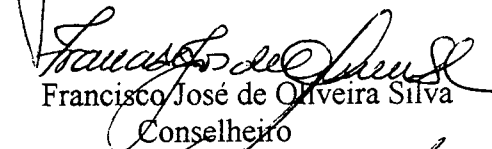
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e USINA MANOEL COSTA FILHO S/A** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21/06/2004



Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

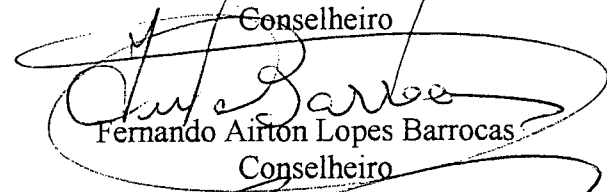

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

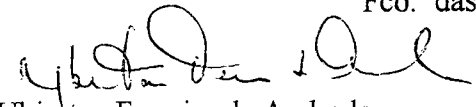

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado